



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009650/2004-85
Recurso nº 174.745 Embargos
Acórdão nº **1801-001.251 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria AI - CSLL Denúncia Espontânea
Embargante MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado MENDONÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não se conhece de embargos quando não se vislumbra, no acórdão embargado, qualquer obscuridade ou omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão n.º 1801-00.307, de 23/07/2009, da 1ª. Turma Especial da 3ª. Câmara da 1ª. Seção do CARF que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário apresentado pela interessada.

Relatório, conforme extraído do acórdão embargado:

Trata-se de auto de infração no qual foi constituído crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, no valor de 167.751,13, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

No referido auto, foram consignadas as seguintes irregularidades no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

1. Na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, o contribuinte compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores, sendo que o saldo fora totalmente utilizado no período –base anterior.

2. Consignou-se tratar de glosa do saldo credor de CSLL, supostamente originado no ano-calendário de 1999 e utilizado indevidamente para compensar CSLL a pagar em 2002, tendo em vista que o saldo credor não existia, pois resultou de compensação da CSLL no ano-calendário de 1999, com base de cálculo negativa de períodos anteriores, compensação realizada indevidamente, vez que já fora utilizada anteriormente a 1999.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 89/91 tempestivamente alegando em síntese:

a) Com a entrega da documentação solicitada à autoridade autuante, a DIPJ foi melhor analisada e constatou-se que, por equívoco, abateu da base de cálculo negativa da CLSS a quantia de R\$ 640.497,92, o que foi comunicado aquela autoridade, inclusive quanto ao envio da DIPJ retificadora transmitida via internet e ao pagamento de R\$ 89.455,26, ou seja, R\$ 54.491,37, acrescido de juros e mora.

b) O contribuinte concorda com o que a autoridade autuante alega no auto de infração, porém discorda do fato de não terem sido imputados os valores recolhidos em 10/05/2004, que decorreu da retificadora, aceita por esta autoridade.

c) Reconhece que creditou a importância de R\$ 45.754,30, acrescido da Selic, referente à glosa de compensação indevida de contribuição.

Requer ao final a improcedência do lançamento, a aplicação no disposto no art. 112 do CTN, bem como protesta por todos os meios de provas admitidos, inclusive a diligência e perícia, para qual formula quesitos.

Ao analisar a impugnação, a DRJ Recife (PE) julgou procedente o lançamento, através do Acórdão nº 11-20.083 - 5ª Turma da DRJ/REC, de 30.08.2007 (fls. 110 a 113), assim ementado:

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL enseja a exigência do valor não recolhido, acrescido dos consectários legais.

ESPONTANEIDADE - EXCLUSÃO

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a inflação.

A DRJ Recife (PE) fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

O impugnante concorda expressamente com a autuação, porém reputa equivocada a conduta da autoridade fiscal em desconsiderar as informações da DIPJ retificadora, bem como os valores que, em razão da retificação, foram recolhidos.

Entretanto, no momento em que foi entregue a DIPJ retificadora, o impugnante já se encontrava em procedimento de fiscalização, o que afastou a sua espontaneidade para fazê-lo, por força do disposto no art. 138 do CTN. Por conseguinte, os valores de CSLL que lhe foram imputados devem ser considerados devidos na sua integralidade, mas ao impugnante compete o direito de ver reduzido, do crédito lançado, os valores espontaneamente recolhidos, o que deve ser feito, mediante requerimento ao setor específico da unidade de origem, não em sede de julgamento administrativo.

O Recorrente foi devidamente intimado da decisão em 09.04.2008, conforme AR juntado às fls. 116. Em 08.05.2008 interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 125 a 133), sustentando, em síntese, que:

- A fiscalização deixou de observar o art. 47 da Lei nº 9.430/96 e o art. 842 do RIR/99, que instituiu o incentivo ao pagamento espontâneo dos tributos já lançados ou declarados, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

- Conforme consta do próprio auto de infração, a autoridade afirma que enviou Termo de Intimação, solicitando informações acerca da CSLL de 1999 em 13/04/2004, tendo a Recorrente tomado ciência apenas em 16/04/2004 (sexta-feira).

Dessa forma, a contagem do prazo se inicia em 19/04/2004 (segunda-feira) e termina no dia 08/05/2004 (sábado), que por não se tratar de dia de expediente normal prorroga-se automaticamente para o dia 10/05/2004 (segunda-feira). E foi exatamente na data de 10/05/2004 que a Recorrente efetuou o recolhimento integral dos valores informados na DIPJ retificadora do ano-calendário 1999 enviada em 05/05/2004, obedecendo ao previsto por lei.

- Descabe pagamento de multa e dos juros porque a Recorrente pagou a CSLL de uma só vez, dentro do prazo previsto pela Lei nº 9.430/96, acrescido de juros, caracterizando-se a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN.

No mais, cita a jurisprudência administrativa e judicial, e requer que a autuação seja declarada nula e que seja julgada improcedente a denúncia fiscal, posto ter pago a CSLL espontaneamente, obedecendo o prazo de vinte dias previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/96.

A 1ª. Turma Especial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apreciou as razões do recurso voluntário e, por unanimidade, negou-lhe provimento. Foi afastada a preliminar de nulidade da autuação por ausência de termo de início de fiscalização.

No mérito, o relator do voto condutor observou que, em relação à espontaneidade para pagamentos de tributos até o 20º. dia do início da ação fiscal se aplica unicamente a tributos declarados com os acréscimos legais aplicáveis ao procedimento espontâneo e não às retificações de declarações.

Notificada da decisão, em 19/03/2012, como demonstra a cópia do AR à fl. 165, apresentou a interessada, em 26/03/2012, embargos de declaração alegando que o acórdão embargado teria sido proferido com obscuridade e omissão pois, ainda que tenha sido afastada a aplicação do benefício do artigo 47 da Lei n.º 9.430, de 1996, haveria a necessidade de apreciar a regularidade e necessidade do lançamento do principal e juros, uma vez que já haviam sido pagos pela embargante.

A decisão teria sido omissa, ainda, uma vez que não teria sido analisada a questão do adimplemento da obrigação principal, juros e multa efetuado através de 2 (dois) DARFs.

Ao final pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

Os embargos são tempestivos.

Como se verifica dos argumentos expostos nos embargos a embargante pretende rediscutir o mérito do lançamento devidamente apreciado no voto condutor do acórdão embargado.

Na questão da retificação da DIPJ após o início do procedimento fiscal, acompanhada do recolhimento, por meio de DARFs, de tributos que não haviam sido declarados na declaração original, entregue antes do início da ação fiscal, nem pagos antes do início da ação fiscal, o voto foi claro ao afastar a possibilidade de se admitir tal conduta, inclusive com a citação das Súmulas CARF de n.º 33 e 5.

Não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão no acórdão combatido, voto por não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 19647.009650/2004-85
Acórdão n.º **1801-001.251**

S1-TE01
Fl. 6

CÓPIA